

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2022

Dispõe sobre créditos originados dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 814, de 2022, dispõe sobre créditos originados dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil. A proposição estabelece que esses créditos não se submetam a prazos decadencial e prescricional e que não recebam destinação diversa da atualmente prevista em lei.

O autor argumenta que a revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu introduz incertezas quanto ao pagamento dos *royalties*, razão pela qual seria importante a introdução das alterações legais propostas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas junto a esta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 4 9 0 5 9 0 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 814, de 2022, propõe que os créditos originados dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil i) não se submetam a prazos decadencial e prescricional e ii) não recebam destinação diversa da atualmente prevista em lei.

De acordo com o artigo 189 do Código Civil, a prescrição é a extinção da pretensão, ou da ação judicial para assegurar um direito, pelo tempo. O referido dispositivo prevê que quando um direito é violado, nasce uma pretensão, ou seja, o direito de ingressar com uma ação para assegurar o direito violado. Essa pretensão é extinta pela prescrição, após a passagem do prazo, definido em lei. Já a decadência é à perda do direito em si, pela inação do titular, durante o prazo previsto em lei. Quando ocorre a decadência, a pessoa não tem mais o direito. A decadência se refere à perda efetiva de um direito pelo seu não exercício no prazo estipulado¹.

Os *royalties* e as compensações financeiras, entre as quais se incluem aquela devida por Itaipu Binacional, constituem receita do tipo patrimonial, uma vez que decorrem da fruição de patrimônio pertencente ao ente público, no caso específico, a União. O artigo 20 da Constituição Federal sedimenta esse entendimento ao assegurar aos entes federados, em seu § 1º, a participação no resultado da exploração dos potenciais de energia hidráulica ou compensação financeira por essa exploração.

A respeito desse tipo de receita, convém mencionar o disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29 de março de 2004, que estabelece que o crédito originado de receita patrimonial será submetido a prazo decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento, e a prazo prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Logo, a legislação prevê possibilidade de incidência de prescrição e decadência sobre as receitas oriundas de compensações financeiras, incluindo a decorrente da exploração dos potenciais de energia hidráulica.

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume único.** p. 224. São Paulo. Saraiva, 2019.



* C D 2 3 4 9 0 5 9 0 5 0 0

Nesse sentido, no que tange à possibilidade de decadência ou prescrição dos valores devidos, entendemos razoável a alteração legal proposta no projeto de lei ora em análise, uma vez que a eventual prescrição ou decadência pode se reverter em grandes prejuízos aos entes federados que deixarem de receber indevidamente as receitas da compensação financeira devida por Itaipu Binacional.

Essa garantia se torna ainda mais importante, diante das incertezas decorrentes das negociações em torno da renovação dos termos do Anexo C do Tratado para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná celebrado entre Brasil e Paraguai, que poderá alterar o montante total dos *royalties*. O não pagamento de parcela dessa compensação pode se configurar em enriquecimento sem causa por parte do empreendedor, em detrimento do Estado e da população brasileira.

Entretanto, no que tange à segunda medida proposta pelo projeto de lei, que determina que as compensações não recebam destinação diversa da atualmente prevista em lei, entendemos que não há qualquer inovação legislativa nessa medida. A distribuição percentual da compensação é muito bem definida em lei, seja qual for o seu montante, conforme se depreende da leitura do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que destina 25% aos Estados, 65% aos Municípios e 10% para diferentes órgãos da União. O § 3º desse dispositivo determina, ainda, o seguinte:

Art. 1º

.....
 § 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados 85% (oitenta e cinco por cento), sendo 8% (oito por cento) assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.



* C D 2 3 4 9 0 5 9 0 5 0 0 0 *

"

Nesse sentido, a lei atual define a proporção da distribuição dos *royalties*, e não perderá validade caso seja aprovada qualquer alteração no referido Tratado. Não nos parece correto, portanto, aprovar em lei ordinária uma determinação que vede a alteração de outro dispositivo de igual hierarquia normativa. Esse comando fere o requisito de inovação, que é um atributo necessário para a juridicidade de uma lei, conforme nos ensina Oliveira²:

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica.

Por não cumprir o critério de juridicidade, o que atenta contra o mérito da proposição, sugerimos emenda para suprimir o § 8º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, cuja introdução foi proposta pelo projeto de lei.

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 814, de 2022, e da emenda anexa a este parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2023-16801

² OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. **Análise de juridicidade de proposições legislativas**. Textos para Discussão 151. Senado Federal. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502897/TD151-LucianoHenriqueS.Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Consultado em 8 nov 2023.



* C D 2 3 4 9 0 5 9 0 7 5 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2022

Dispõe sobre créditos originados dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil.

EMENDA Nº

Suprime-se, do Projeto de Lei nº 814, de 2022, o § 8º que se acrescenta ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2023-16801

Apresentação: 22/11/2023 14:30:43.070 - CME
PRL 1 CME => PL 814/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 4 9 0 5 9 0 7 5 0 0 *

